

CONSULTA 79/2019 (TRAM. 079/2019)**CONSULENTE:** Ricardo José Amorim Campos – Tabelião da Serventia Registral e Notarial de Santa Maria do Cambucá/PE**ÓRGÃO JULGADOR:** Corregedoria Geral da Justiça do estado de Pernambuco**EMENTA:** *ESCRITURA DE COMPRA E VENDA – QUESTIONAMENTOS SOBRE A QUALIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS*

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

Pedido de Providências nº 452/2016 - CGJ**Tramitação** nº 470/2016**Consulente:** Des. Odilon de Oliveira Neto**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ**Assunto:** Consulta acerca da cobrança de emolumentos sobre sequestro de bens para Procedimento Investigatório.**CONSULTA**

Trata-se de Consulta formulada pelo Des. Odilon de Oliveira Neto sobre a aplicabilidade da cobrança de Taxa de fiscalização de Serviços Notarias e Registrais (TSRN) e de Fundo Especial do Registro Civil (FERC) no caso de sequestro de bens para Procedimento Investigatório do Ministério Público, a fim de avaliar a cobrança de tais valores por parte do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Recife nos autos do Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 0354541-3, bem como para possibilidade de confecção de instrumento de orientação para os demais procedimentos que porventura cheguem àquele Juízo.

É o relatório. Em síntese.

De modo sucinto, a consulta refere-se à incidência de emolumentos em face de ordem judicial que determine a indisponibilidade de bem em razão de procedimento investigatório do Ministério Público.

O julgador, ao ordenar a inscrição do sequestro no Registro de Imóveis, está dando cumprimento a dispositivo legal do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que tem como fito assegurar a condenação de eventual pena de multa, ou tem por objeto os proventos do crime. Denota interesse de natureza eminentemente pública, vez que o Estado-Juiz se impõe no intuito de assegurar a finalidade pública que se revela com a consecução da justiça.

CPP - Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Desse modo, não cabe criar óbices a essa decisão judicial sob pena de esvaziar-lhe o sentido pensado pelo legislador. Ora, se ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública, por certo também lhe incumbe determinar todas as medidas coercitivas ou mandamentais imprescindíveis para o cumprimento de ordem judicial.

Nessa esteira, colaciono o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFICIAL DO CARTÓRIO DE PROTESTOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DO PROTESTO. NÃO PAGAMENTO PRÉVIO DOS EMOLUMENTOS. ORDEM IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

3. Emanada ordem judicial impositiva para que o oficial do cartório efetuassem o cancelamento do protesto existente em nome da recorrida, cabia-lhe o cumprimento da medida, e não estabelecer condição ao seu implemento inexistente no ofício judicial, qual seja, o pagamento prévio dos emolumentos cartorários.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1100521/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) (grifos nossos).

Isto posto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é no sentido de que não é possível cobrar emolumentos para averbação de sequestro de bem ordenado por decisão judicial.

É o parecer, sob censura.

Recife, 24 de julho de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital

P edido de Providências nº 452/2016 - CGJ

Tramitação nº 470/2016

Consulente: Des. Odilon de Oliveira Neto

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Consulta acerca da cobrança de emolumentos sobre sequestro de bens para Procedimento Investigatório.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça, em exercício.

NPU 0000084-13.2019.8.17.3000 .

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: (...)

REPRESENTADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo ofertada por (...) em face do Juízo do (...), na qual reclama morosidade na condução do processo nº (...).

É o breve relatório. Decido.

Antes mesmo da manifestação do (a) magistrado (a) em exercício no (...), foi apurado por este Órgão Correccional que o processo em epígrafe foi devidamente impulsionado, sendo proferida decisão no dia 23 de julho de 2019, determinando o bloqueio e liberação de verba em favor da parte autora, no montante necessário para a aquisição do aparelho/insumo, em desfavor do Estado de Pernambuco.

Diante deste quadro, considerando que o processo nº (...) teve o trâmite regularizado e que não há indícios do cometimento de infração aos deveres da magistratura, determino o **arquivamento** deste procedimento, por perda de objeto, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 29 de julho de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

Pedido de Providências nº 141/2019 - CGJ

Tramitação nº 141/2019

Requerente: Associação dos Registradores de Imóveis de Pernambuco - ARIPE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ